



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.638 - MG (2008/0190146-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : POSTO SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : BANCO HÉRCULES S/A
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - SÍNDICO

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "os depósitos bancários não se enquadram na hipótese do art. 76 da Lei de Falências, pois neles, em particular, ocorre a transferência da titularidade dos valores à instituição bancária, ficando o correntista apenas com o direito ao crédito correspondente" (AgRg no REsp n. 660.762/MG, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 13/6/2005, p. 316). Precedentes.

2. A decisão agravada demonstrou que o assunto objeto da lide está pacificado na jurisprudência desta Corte, e isso não foi questionado pelo agravante, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.638 - MG (2008/0190146-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: POSTO SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO HÉRCULES S/A
ADVOGADO	: THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - SÍNDICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento aos recursos especiais.

Alega o agravante que as decisões das instâncias ordinárias ostentaram fundamento constitucional, o qual seria suficiente, por si só, para mantê-las. Assim, como os ora agravados não interpuseram recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal local, o recurso especial não seria passível de conhecimento, por incidência do enunciado n. 126 da Súmula do STJ.

Requer o expresso pronunciamento desta Corte acerca dos arts. 170, I e II, e 192 da CF.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.638 - MG (2008/0190146-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: POSTO SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO HÉRCULES S/A
ADVOGADO	: THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - SÍNDICO

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "os depósitos bancários não se enquadram na hipótese do art. 76 da Lei de Falências, pois neles, em particular, ocorre a transferência da titularidade dos valores à instituição bancária, ficando o correntista apenas com o direito ao crédito correspondente" (AgRg no REsp n. 660.762/MG, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 13/6/2005, p. 316). Precedentes.

2. A decisão agravada demonstrou que o assunto objeto da lide está pacificado na jurisprudência desta Corte, e isso não foi questionado pelo agravante, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.638 - MG (2008/0190146-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : POSTO SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO HÉRCULES S/A
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - SÍNDICO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se, na origem, de pedido de restituição de valores depositados em banco que teve sua falência decretada.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (e-STJ fls. 102/105).

Interpostas apelações, o TJMG negou provimento aos recursos (e-STJ fls. 235/246).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 253/256).

Inconformados, os recorrentes interpuseram recurso especial, ambos com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF.

O Banco Hércules S/A alegou violação do art. 22 da Lei n. 6.024/1976 e dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. A massa falida, por sua vez, alegou violação do art. 76 do Decreto-lei n. 7.661/1945. Sustentam os recorrentes que o dinheiro depositado por correntista em banco falido não pode ser objeto de pedido de restituição, mas ser habilitado na classe dos créditos quirografários.

É o relatório.

Decido.

Os recursos merecem provimento.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "os depósitos bancários não se enquadram na hipótese do art. 76 da Lei de Falências, pois neles, em particular, ocorre a transferência da titularidade dos valores à instituição bancária, ficando o correntista apenas com o direito ao crédito correspondente" (AgRg no REsp 660762/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 13/06/2005 p. 316).

No mesmo sentido: REsp 810.390/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 511.120/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 253; REsp 501.401/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2004, DJ 03/11/2004, p. 130.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos recursos especiais, para julgar improcedente o pedido de restituição formulado no juízo falimentar.

Ônus sucumbenciais invertidos.

Publique-se e intimem-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa do acórdão do Tribunal local deixa claro que o caso foi julgado à luz do art. 76 da antiga Lei de Falências. Os dispositivos constitucionais mencionados pelo agravante não se referem, sequer indiretamente, ao caso em questão, sendo absolutamente impertinente a alegação de que eles poderiam constituir fundamento autônomo suficiente para manter as decisões das instâncias ordinárias.

Ademais, a decisão agravada demonstrou claramente que o assunto objeto da lide está pacificado na jurisprudência desta Corte, e isso não foi questionado pelo agravante, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Finalmente, é também pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "é vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 175.596/AL, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0190146-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.093.638 /
MG

Números Origem: 10024058784042 10024058784042001 10024058784042002 10024058784042003
24026833145

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO HÉRCULES S/A
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - SÍNDICO
RECORRIDO : POSTO SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : BANCO HÉRCULES S/A
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.